

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.439, DE 2000

(Apensados: PL nº 3.538/00, PL nº 3.580/00; PL nº 3.871/00; PL nº 1.992/03; PL nº 4.940/05 e PL 6.217/05)

Altera a redação do inciso VII, acrescenta inciso XVII e revoga a alínea *b* do inciso V do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada do FGTS para o pagamento de parte das prestações de financiamento ou para o pagamento do preço de aquisição de imóvel construído, de terreno ou de material e de mão-de-obra para a construção de moradia do trabalhador ou de seus dependentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20.....

“VII – pagamento total ou parcial do preço da aquisição de imóvel construído, de terreno ou de material e de pagamento de mão-de-obra para a construção de moradia do trabalhador, observadas as seguintes condições:

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;
- c) o limite do valor do financiamento será definido pelo Conselho Curador do FGTS;
- d) não possuir outro imóvel.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 3º Revoga-se a alínea *b* do inciso V do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada DRA. CLAIR
Relatora